



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 676875/20  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE  
INTERESSADO: BRUNO BUENO BAIONI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABRÍCIO ROSARIO MEIRA, JOAO WEILLER, JOSE ADEMIR DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, NELSON MAGRON JUNIOR, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO BRANDAO NETO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1990/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obra de pavimentação asfáltica. Medição e aceite de serviços de má qualidade. Adoção de medidas corretivas. Inconformidades sanadas. Contas regulares com encaminhamento de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado na data de 19/12/2018 pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda.

O contrato em questão teve por objeto a pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) da Avenida José da Silveira e das Ruas Kitibe Mizuta, Fátima, Waldomiro Fabrício e Conceição Membrides, no trecho entre a Rua Ver. Reinaldo de Almeida e a Rua das Laranjeiras. O planejamento contemplou área de 23.912,39 metros quadrados da pavimentação em CBUQ, além de serviços de terraplenagem, base/sub-base, pintura, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanismo, sinalização de trânsito e drenagem. A fiscalização por parte da equipe deste Tribunal ocorreu dentro do projeto Obras de Pavimentação e do Plano Anual de Fiscalização 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a COP, após avaliação dos quesitos espessura da camada de base, espessura da camada de CBUQ e sua granulometria, grau de compactação, teor de ligante e resistência à tração por compressão diametral restou levantado o achado de auditoria assim descrito:

*Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.*

Nessas condições, sugere a aplicação de sanções administrativas, expedição de determinações à municipalidade, ressarcimento do valor relativo ao dano causado, calculado em R\$ 1.204.278,45, ou, alternativamente, que a empresa contratada proceda ao refazimento dos serviços, com apresentação de novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica indica os seguintes responsáveis:

- Weiller Construção Civil Ltda, executora do contrato n.º 1.316/2018;
- Bruno Bueno Baioni, signatário da medição n.º 5;
- Fabricio Rosario Meira, fiscal do contrato, signatário das medições n.ºs 1 a 4;
- João Weiller, representante da contratada e responsável técnico pela execução;
- José Ademir de Carvalho, corresponsável técnico pela execução;
- Nelson Magron Junior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Por meio do Despacho n.º 1471/20-GCDA, verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi o expediente e determinei sua regular tramitação (peça n.º 21).

Oportunizado contraditório aos envolvidos e cientificado o Município de Cianorte para ingressar no feito em assim querendo, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 31-34, 47, 50-55, 59-60, 66-70 e 76-85.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em sucessivas análises e após o atendimento de diversas diligências pelos interessados, trazendo ao processo informações atualizadas conforme os reparos para recuperação da camada asfáltica das ruas iam sendo realizados.

Em derradeira manifestação (peça n.º 88), a unidade técnica considerou insuficiente o trabalho desenvolvido. Anotou que “considera-se frágil a proposta técnica de “Dimensionamento do projeto de restauração de diversos trechos do perímetro urbano do Município de Cianorte”, apresentado pela empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovias, e executado pela CONTRATANTE, empresa WEILER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Com base nas informações disponibilizadas, tendo em vista que a realização da obra de reconstrução/reforço executada pela empresa WEILER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. carrega fragilidades e não teve o condão de alterar as conclusões exaradas no Laudo Técnico (Peça 16) e apontadas no Relatório de Auditoria n.º 05/2020–COP (Peça 5) no que se refere às inconformidades globais, conclui-se, respeitosamente, pela manutenção das sanções propostas pela equipe técnica deste Tribunal.”

Desse modo, opinou pela aplicação das medidas abaixo:

(i) WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 79.986.949/0001-62, executora do Contrato n.º 1.316/2018:

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

(ii) BRUNO BUENO BAIONI, CPF n.º 039.759.749-58, signatário da medição n.º 5:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 477.264,95 (data-base: out./2019, data da medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

(iii) FABRICIO ROSARIO MEIRA, CPF n.º 032.847.069-41, fiscal do Contrato n.º 1.316/2018 e signatário das medições n.º 1 a 4:

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 727.013,5011, dos quais R\$ 620.168,2512 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

(iv) JOÃO WEILLER, CPF n.º 284.296.309-10, representante da contratada e responsável técnico pela execução do Contrato n.º 1.316/2018:

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

(v) JOSÉ ADEMIR DE CARVALHO, CPF n.º 864.475.489-00, corresponsável técnico pela execução do Contrato n.º 1.316/2018:

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) NELSON MAGRON JUNIOR, CPF n.º 019.161.609-56, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Ordenador de despesas das medições n.º 1 a 5:

- Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;

- Multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005;

- Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

Também se sugere que se determine ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, com fundamento no Art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de quatro meses, contados a partir da publicação do respectivo acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras da pavimentação a serem realizadas no Município:

(i) inclua nos editais/projetos de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 1.316/2018 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal;

(v) exija, às expensas da contratada, reavaliação estrutural de todos os trechos antes da celebração de novos aditivos ou realização de pagamentos pendentes.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça nº 89).

### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se o contexto fático descortinado, em que pese o teor da instrução técnica, há elementos nos autos que sinalizam para o saneamento das irregularidades.

O desencadear dos acontecimentos revela que desde o princípio o ente municipal e a empresa contratada se mostraram dispostos a corrigir as inconformidades apontadas pela equipe deste tribunal.

Logo na primeira oportunidade em que se manifestou no processo, o senhor Prefeito apresentou proposta que lhe fora encaminhada pela empresa Weiller Construção Civil visando reparar os danos apontados na auditoria do TCE/PR. Destaco a seguinte passagem do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (peça n.º 33):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade técnica do projeto proposto pela empresa contratada WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 79.986.949/0001-62, para restauração da obra de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ) da Avenida José da Silveira, Rua Kitibe Mizuta, Rua Fátima, Rua Waldomiro Fabrício, Rua Conceição Membrives e Rua 12 de Outubro, tendo sido a referida empresa vencedora do processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 04/2018, Contrato nº 1.316/2018. Este projeto tem o intuito de atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme despacho nº 1471/20 do Conselheiro Relator, Senhor José Durval Mattos do Amaral, em consonância com a auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas através do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2020).

Na data de 17/12/2020, a CONTRATADA protocolou junto à Prefeitura do Município de Cianorte-PR, documentação referente aos estudos, realizados integralmente às suas expensas, e que têm por objetivo atender as exigências do TCE/PR corrigindo as inconformidades apontadas na obra. Obra esta cujas vias já se encontram liberadas ao tráfego para a população há aproximadamente 12 meses. Foram anexados os seguintes documentos:

- Projeto de restauração de diversos trechos do perímetro urbano do município de Cianorte, contendo mapa de situação, estudos e ensaios realizados, avaliação estrutural do pavimento, especificações de serviços, relatório fotográfico e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Conforme explícito no projeto, todo o trabalho foi devidamente fundamentado nas diretrizes estabelecidas em Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e em normas rodoviárias do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, conforme determinado na proposta de tomada de contas extraordinária do TCE-PR.

### CONCLUSÃO:

Considerando que o reforço por meio da camada asfáltica adicional ou recapeamento é o procedimento mais utilizado na restauração de pavimentos, podendo ser esse tipo de intervenção utilizado tanto para corrigir defeitos funcionais quanto estruturais (PINTO & PREUSSLER, 2002), conclui-se que o projeto elaborado pela CBR – CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS – e proposto como solução técnica pela empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para a restauração do pavimento asfáltico nos locais indicados, ATENDE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS APONTADAS PELO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE (QUADRO 02), às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, sobretudo, vai de encontro ao interesse público, pois baseado nos estudos apresentados é capaz de corrigir eventuais falhas executivas detectadas, reconstituindo os parâmetros do dimensionamento do objeto licitado e restabelecendo a vida útil do pavimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa apresentada à peça n.º 50 a contratada Weiller Construção Civil confirma o encontro das informações:

*Ocorre que como estipulado na causa de pedir supra, a empresa executora da obra se dispõe em acatar a recomendação descrita no comunicado de irregularidade, sendo que os locais que apresentaram qualquer irregularidade serão imediatamente reparadas, não havendo assim que se falar em lesão ao erário.*

O respectivo projeto de restauração detalhado e discriminado encontra-se às peças n.ºs 54-55.

Na data de 04/10/2021 a prefeitura municipal autorizou o início das novas obras (peça n.º 68) e o plano de soluções para refazimento e recuperação foi executado na sequência.

Concluídos os trabalhos, a municipalidade contratou empresa especializada para atestar a eficácia dos serviços e, após elaboração de laudo de controle tecnológico, a pavimentação asfáltica restou aprovada pela administração local.

O memorando n.º 770/2021 expressa a posição final da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (peça nº 81):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção as determinações finais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – quanto a Auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas do Estado do Paraná, conforme o Plano Anual de Fiscalização — PAF2020 — processo 676875/20, na obra de pavimentação asfáltica, Concorrência Pública nº 04/2018, segue abaixo as considerações.

Após análise por parte de seu corpo técnico, o município de Cianorte optou em aceitar as soluções propostas pela contratada, empresa Weiller Construção Civil Ltda, no sentido de corrigir as inconformidades apontadas na referida auditoria. A Contratada apresentou um projeto de restauração elaborado por uma empresa especializada em controle tecnológico na área de pavimentação, às suas custas. O projeto, que foi elaborado pela empresa CBR — Consultoria Brasileira de Rodovias — apontou os trechos da pavimentação que se mostraram menos eficientes e que se dividiram em dois grupos: trechos que receberam reforço estrutural com a introdução de uma camada adicional de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, e, trechos em que utilizou-se a técnica de reconstrução através da reciclagem do pavimento melhorado com cimento, sendo estes, procedimentos bastante difundidos em processos de correções de defeitos funcionais ou estruturais de pavimentos asfálticos.

As correções foram realizadas pela Contratada, empresa Weiller Construção Civil Ltda., também às suas custas, e os serviços foram finalizados em 27 de outubro de 2021.

Em seguida, o município de Cianorte contratou uma empresa para nova avaliação dos trechos que passaram pelos processos descritos anteriormente. A contratada foi a empresa Rocha Engenharia de Rodovias Eireli, CNPJ nº 32.801.753/0001-92, a qual realizou a avaliação estrutural do pavimento através do “Levantamento Deflectométrico por Viga Benkelman”, constatando, com os resultados obtidos, que as correções foram efetivas, mostrando que as deflexões obtidas ficaram abaixo das máximas admissíveis.

Em anexo encontram-se apresentados os orçamentos coletados pelo município para o processo de contratação empresa Rocha Engenharia de Rodovias Eireli, além do laudo técnico fornecido pela mesma, imagens dos ensaios e Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado que responde pela empresa.

Apesar da postura ativa acima demonstrada pelos envolvidos, a CGM em sua final instrução adotou o entendimento pela não aceitação das correções. As observações técnicas a servir-lhe de embasamento encontram-se bem colocadas, porém cumpre voltar os olhos para o que foi registrado em anterior manifestação da mesma unidade à peça n.º 57 (Instrução n.º 2468/21):

“28. Neste momento, do ponto de vista da Engenharia, entende-se não caber qualquer análise técnica da proposta formulada, pois muitas seriam as alternativas viáveis de solução ao problema, cabendo a cada profissional a escolha da que melhor cabe no caso. Este Tribunal não tem o condão de aferir a condição proposta em projeto, cabendo apenas e tão somente, recepcionar a proposta apresentada pela Prefeitura e acompanhar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implementação do projetado. Ao final dos trabalhos, irá aferir se o realizado atende ao preconizado em projeto e os valores dispendidos são compatíveis com o tipo e volume dos serviços executados, tendo como referência o orçamento original descrito em Contrato. Assim, neste caso, tão logo haja a constatação de que não há discrepâncias entre o previsto, o executado e o desembolsado, todas as sanções deverão ser suprimidas, na medida em que as imperfeições foram corrigidas enquanto a obra estava sendo realizada e, ao final, não houve dano ao erário.

29. Recepcionando o fato de que a Administração Municipal detém o poder da discricionariedade, entende-se ser de responsabilidade do Poder Público a análise técnica do que foi proposto e o acolhimento do mesmo, caso acredite que a referida seja pertinente, **até por que há nuances locais que devem ser consideradas pelo corpo técnico da Prefeitura, o que poderia escapar dos Engenheiros deste Tribunal**, levando, em consequência, a alternativas inapropriadas ao caso em questão. Com isso, parece não haver razão para o aguardo da celebração do TAG para que, só então, seja firmado o compromisso entre o Contratado e o Contratante de recuperação dos serviços realizados em desacordo. Reforça este entendimento o fato de que tal proposição partiu da empresa responsável pela execução da obra, o que demonstra o interesse da mesma em corrigir as falhas apuradas, aliado ao fato de que o resultado só será aceito se, após verificação técnica, for apontado como adequado ao previsto.” (destacamos)

Ou seja, no caso sob exame - e isso não é de modo algum desconsiderar a atuação percuciente desenvolvida pela equipe da Corte ao longo de todo o processo -, o município/administração local é que detém melhores condições de avaliar se os reparos efetivados estão a contento, diante da verificação específica e presencial realizada por seus servidores nas ruas que foram objeto das obras.

Portanto, comprovada a adoção de medidas corretivas para solucionar as inconformidades apontadas, o reconhecimento da regularidade da tomada de contas é medida que se impõe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, são pertinentes as providências sugeridas pela CGM buscando a melhoria de procedimentos no âmbito da administração local acerca da fiscalização na execução de obras futuras, sendo caso, entretanto, de recomendação e não determinação.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta a partir do achado *medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas* durante a execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda., de responsabilidade dos senhores *Bruno Bueno Baioni, Fabricio Rosario Meira, José Ademir de Carvalho, Nelson Magron Junior, João Weiller* e da empresa Weiller Construção Civil Ltda., sem prejuízo da aplicação da seguinte medida:

a) **encaminhamento de recomendação** ao Município de Cianorte a fim de que

(i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I – Julgar, pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta a partir do achado *medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas* durante a execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda., de responsabilidade dos senhores *Bruno Bueno Baioni, Fabricio Rosario Meira, José Ademir de Carvalho, Nelson Magron Junior, João Weiller* e da empresa Weiller Construção Civil Ltda., sem prejuízo da aplicação da seguinte medida:

a) **encaminhamento de recomendação** ao Município de Cianorte a fim de que

(i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção;

II - determinar, após transitada em julgado a presente decisão e procedidas as devidas anotações, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente